



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009692/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.042 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2005

DECADÊNCIA.No presente lançamento se aplica a regra insculpida no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. O lançamento em testilha foi realizado em 15/02/2007, estando parcialmente decadente o período de 02/2000 a 11/2001, já que, diante do caso concreto, o direito da Fazenda Pública constituir seus créditos tributários extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CFL 68. Fica sujeito às penalidades previstas em lei aquele que não presta as informações correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. AI CFL 68.Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. No período anterior à Medida Provisória nº 448/2009, aplica-se o artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, salvo se a multa no hoje prevista no artigo 32-A da mesma Lei nº 8.212/91 for mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em prover parcialmente o Recurso Voluntário, para, no mérito aplicar a retroatividade benigna em relação à multa, nos termos do voto da relatora e considerar a decadência para os créditos tributários lançados no período fevereiro/2000 a novembro/2001. Os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Miriam Denise Xavier Lazarini votaram pelas conclusões no que se refere à aplicação da retroatividade benigna.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Luciana Matos Pereira Barbosa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2005

Data de lavratura do Auto de Infração: 15/02/2007

Data de ciência do Auto de Infração: 16/02/2007

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância, textualizada no Acórdão nº 02-15.283-7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração – CFL 68 - DEBCAD nº 37.051.580-3.

Segundo consta dos autos, a fiscalização previdenciária constatou que o sujeito passivo infringiu o art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, por ter a empresa deixado de registrar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os segurados contribuintes individuais constantes às fls. 21 a 448, no período de 01/02/2000 a 31/01/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração. Constatado o descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada multa, no valor originário de R\$421.558,42 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Cientificado da lavratura do Auto de Infração com a aplicação de penalidade, o sujeito passivo apresentou impugnação administrativa, que foi julgada nos termos do Acórdão já referido, onde a instância *a quo* entendeu que constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, com dados que não correspondam aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 519/537), ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade nos seguintes argumentos:

- Extinção do crédito tributário pela decadência;
- Relevação da multa aplicada, com base no art. 291 do RPS;
- Enorme volume de trabalho originado da retificação das informações constantes das GFIPS relativas ao período de apuração (janeiro de 2000 e janeiro de 2005);
- Aplicação da circunstância atenuante para os períodos em que as GFIPS já foram retificadas, por força das disposições do art. 291, caput, c/c o art. 292, inc. V, ambos do Decreto nº 3.048/99;

-que os contribuintes autônomos que não foram informados nas folhas de pagamento das competências compreendidas no período autuado, em razão do sistema SEFIP não admitir a inserção dos dados relativos aos mesmos (autônomos), sem a aposição do número de inscrição no INSS;

- Recolhimento regular das contribuições previdenciárias;

-Possibilidade de se informar a divergência apurada na GFIP, para sanar a inconsistência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 06/09/2007, conforme AR juntado às fl. 509, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 05/10/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DECADÊNCIA

O Recorrente suscita, em primeiro plano, a decadência dos créditos pretendidos pela fiscalização, uma vez que já decorridos 05 (cinco) anos entre o fato gerador e a constituição do crédito por parte da autoridade fiscalizadora. O pedido de reconhecimento da decadência foi afastado no v. Acórdão recorrido, o qual utilizou com fundamentação a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece em seus incisos I e II, que o direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

De acordo com o Relatório Fiscal juntado à fls. 05, o Recorrente deixou de informar na GFIP os segurados contribuintes individuais autônomos, nas competências 02/2000 a 01/2005, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 15/02/2007. Assim, a fiscalização poderia ter abrangido as competências a partir de 02/2002, havendo de se reconhecer a decadência relativamente ao período compreendido entre 02/2000 a 01/2002.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual *“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”*, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 5 (cinco) anos.

Nesse descortino, no lançamento em testilha se aplica a regra insculpida no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que o lançamento ora guerreado foi realizado em 15/02/2007, restando parcialmente decadente, já que, diante do caso concreto, o direito da Fazenda Pública constituir seus créditos tributários extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Torna-se, com isso, obrigatório acolher a preliminar suscitada pelo Recorrente para reconhecer a decadência do crédito tributário para o período de 02/2000 a 11/2001.

3. MÉRITO

Não existe controvérsia quanto à questão fática vertente nos autos. O Recorrente, de fato, deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP segurados contribuintes individuais (empresários e autônomos), o que configura infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.528/1997, combinado com o artigo 225, IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999

De igual sorte, o argumento de que os contribuintes individuais que não foram informados nas folhas de pagamento e GFIP das competências compreendidas no período autuado porque o sistema SEFIP não admite a inscrição dos dados relativos aos mesmos sem a aposição do número de inscrição no INSS, não se mostra suficiente para afastar a constatação da infração. Tal justificativa apenas reforça que o Recorrente realmente deixou de cumprir a obrigação acessória na época própria, pois o contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme dispõe o inciso V, do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, e, portanto, deve ser inscrito no INSS.

Nessa esteira de entendimento, tem-se, por imposição legal, que o Recorrente deveria, ter incluído os mencionados trabalhadores em folha de pagamento e GFIP tempestivamente, assim como deveria ter exigido desses trabalhadores os números de suas respectivas inscrições no INSS, para só então, entender ter efetuado o cumprimento de suas obrigações acessórias. Ressalte-se que, nos termos do §4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social-RPS, o preenchimento das informações prestadas e a entrega dos documentos da Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A possibilidade de se receber aviso para regularização de GFIP, previsto na Ordem de Serviço Conjunta PG/DAF/DSS nº 92/98 não abrange a situação concreta vertente nestes autos, na medida em que as contribuições previdenciárias foram efetivamente recolhidas, não tendo sido apurada diferença de valor. A infração descrita refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, hipótese não abrangida no normativo referido.

Em síntese, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores, c/c o art. 225, inciso I, § 9º do RPS, obrigada as empresas a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. O inciso IV, do art. 32, da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225, inciso IV, do RPS, obriga informar mensalmente na GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. O descumprimento dessa obrigação (acessória) sujeita o infrator à penalidade estabelecida na legislação previdenciária, motivo pelo qual não há como desconstituir o Auto de Infração lavrado.

Por essas razões, o Recurso interposto, em relação a esse período, deve ter provimento negado para manter o lançamento relativamente ao período de 01/2002 a 01/2005, não atingido pela decadência.

3.1 RETROATIVIDADE BENIGNA

No período anterior à Medida Provisória nº 448/2009, aplica-se o artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, salvo se, nos dias atuais, a multa prevista no artigo 32-A da mesma Lei nº 8.212/91 for mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, do CTN.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a decadência do lançamento para o período de fevereiro/2000 a novembro/2001, bem como para determinar a aplicação da retroatividade benigna no período anterior à Medida Provisória nº 448/2009, aplica-se o artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, salvo se, nos dias atuais, a multa prevista no artigo 32-A da mesma Lei nº 8.212/91 for mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, do CTN, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.